

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 247.281 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: G.L.C.
ADV.(A/S)	: MURILLO DE ARAGAO
ADV.(A/S)	: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: G.L.C. interpôs agravo interno em face de decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

A impetração se volta contra contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que recebeu denúncia e rejeitou pedido de nulidade *ab initio* da denominada Operação Ptolomeu.

A parte agravante alega ilegalidades na condução da investigação, especialmente quanto à usurpação de competência do STJ e à requisição de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) pelo COAF sobre familiares do paciente e empresas, sem que fossem formalmente investigados.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

A decisão agravada anotou que a mera menção ao nome de autoridade com foro privilegiado não enseja remessa automática dos autos ao tribunal competente; exige-se plausibilidade e indícios concretos. Registrhou que o compartilhamento de RIFs entre COAF e órgãos de persecução penal não exige prévia autorização judicial, desde que haja procedimento formal instaurado e posterior controle jurisdicional. Apontou, ainda, a ausência ilegalidade evidente na colheita das provas, e que a análise aprofundada demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a preliminar de usurpação de competência, registrou que “a autoridade policial, assim que tomou ciência de dados que apontavam para a suposta prática delitiva por agente com prerrogativa de foro nesta Corte, representou ao magistrado competente para que os autos fossem remetidos ao STJ” (eDoc 17, fl. 9).

Quanto à alegada ocorrência de *fishig expedition*, o ministro Edson Fachin consignou que “as informações compartilhadas são legais, o inquérito iniciou-se com base em fatos específicos e circunscritos e não com base em uma pessoa para então se buscar algo ilícito, e, por fim, acabaram resvalando em terceiros, em virtude do estabelecimento de transações consideradas suspeitas pela própria unidade de inteligência financeira” (eDoc 32, fl. 23).

Por outro lado, o Supremo, ao julgar o RE 1.055.941 (Tema 990/RG), da relatoria do ministro Dias Toffoli, firmou as seguintes teses:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

HC 247281 AGR / DF

Naquela ocasião, a Corte concluiu pela constitucionalidade do compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal com órgãos de persecução penal, desde que observados o sigilo e os procedimentos formais.

No entanto, a compreensão firmada não se aplica aos casos em que o *Parquet* requer, diretamente ao COAF, Relatório de Inteligência Financeira (RIF), fora do padrão usual, para fins de investigação criminal e sem prévia autorização judicial, o que viola o direito à privacidade, à intimidade e ao sigilo bancário, constitucionalmente resguardados.

Com efeito, embora o Supremo tenha reconhecido a constitucionalidade do compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal com os órgãos de persecução penal, não autorizou que o órgão ministerial requisite diretamente dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial nesse sentido. Ilustram esse entendimento o RE 1.393.219, Rel. Min. Edson Fachin; e o HC 200.569, Rel. Min. Gilmar Mendes, dos quais extraio as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIMES DE
ESTELIONATO MAJORADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E
USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPARTILHAMENTO DE
DADOS FISCAIS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA 990
DA REPERCUSSÃO GERAL. REQUISIÇÃO DIRETA PELO
ÓRGÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do RE 1.055.941, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário desta Corte Suprema firmou as seguintes teses: “I - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de

inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; II - O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.”

2. O poder requisitório do Ministério Público previsto no art. 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 75/1993 deve se dar nos moldes da Constituição Federal de 1988, que igualmente assegura o direito à privacidade, à intimidade e ao sigilo bancário e fiscal, consoante dispõe o art.5º, incisos X e XII.

3. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 990 da repercussão geral, tenha autorizado o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, não permitiu que o Ministério Público requisitasse diretamente dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial prévia, conforme se depreende da detida análise do julgado.

4. Agravo regimental desprovido.

Penal e Processo penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. Requisição direta de dados fiscais e bancários pelo Ministério Público à Receita Federal, sem autorização judicial e mesmo em um caso em que o auditor entendeu não ser cabível a representação fiscal para fins penais. Impossibilidade. Violação do direito à intimidade. Ordem de *habeas corpus* concedida para restabelecer a sentença que rejeitou a denúncia.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão da eminent relatora que negou seguimento a *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Sexta Turma do STJ. O ato impugnado manteve acórdão do TRF da 2^a Região que, reformando decisão de primeiro grau, recebeu denúncia proposta contra contribuintes pela suposta prática de sonegação fiscal, com base em dados fiscais e bancários requisitados pelo MPF à Receita Federal, sem ordem judicial e mesmo em um caso em que o auditor entendeu não ser cabível a representação fiscal para fins penais.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o Ministério Público pode requisitar diretamente ao fisco, sem ordem judicial, dados sigilosos dos contribuintes, nas hipóteses em que o auditor lavra auto de infração por omissão de rendimentos, mas entende não ser o caso de aplicar a multa qualificada do art. 44, §1º, da Lei 9.430/96 nem de remeter representação fiscal para fins penais ao MPF.

III. Razões de decidir

3. Questões preliminares 3.1 Alegação de perda de objeto do agravo devido à celebração de acordo de não persecução penal pelos réus. Fato superveniente que não impede a discussão sobre a validade das provas, cujo acolhimento pode conduzir ao trancamento da ação penal por falta de justa causa.

4. Mérito

4.1 No julgamento das ADIs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 e do RE 601.314, submetido ao rito da repercussão geral (tema 225), o Plenário entendeu que é lícito o compartilhamento de documentos bancários por instituições financeiras com o fisco, desde que os dados transferidos se limitem a informes sobre a identificação dos titulares das operações econômicas e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (§2º do

art. 5º da LC 105/2001).

4.2. Posteriormente, no julgamento do RE 1.055.941, rel. Min. Dias Toffoli, em que se discutia, à luz dos arts. 5º, X e XII, 145, § 1º, e 129, VI, da Constituição, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal, a Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 990): 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

4.3. Não obstante a Corte tenha autorizado a Receita Federal a compartilhar cópia integral dos autos do procedimento fiscal com órgãos de investigação criminal, isso não indica que o caminho inverso possa ser percorrido mediante requisição do Ministério Público, sem autorização judicial.

4.4. Isso porque, afora os casos específicos de compartilhamento de informações pela autoridade fazendária previstos no art. 198 do CTN, entre os quais se inclui a representação fiscal para fins penais, qualquer intercâmbio de dados sigilosos do processo administrativo fiscal só pode ocorrer mediante autorização do juiz competente.

4.5 No caso dos autos, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas em lei. Aqui, o MPF requisitou informações fiscais e bancárias do contribuinte, consolidadas em processo

administrativo fiscal, mesmo num caso em que os auditores entenderam não caber representação fiscal para fins penais. Ademais, o procedimento administrativo em que o MPF expediu a requisição não investigava a empresa dos pacientes, mas sim a atuação funcional dos agentes da Receita Federal, a partir da notícia de que, num caso específico, associado a outra empresa, os auditores teriam deixado de expedir a representação fiscal para fins penais com base na aplicação literal do art. 2º, inciso I, do Decreto 2.730/1998.

4.6. No julgamento do RE 1.393.219, rel. Min. Edson Fachin, DJe 1.7.2024, a Segunda Turma enfatizou que não obstante a lei reconheça o poder de requisição do Ministério Público, essa prerrogativa deve ser exercida em consonância com o direito à intimidade, que preserva o sigilo bancário e fiscal do contribuinte. Em seu voto, o eminentíssimo relator afirmou que, embora a tese firmada pelo Plenário no tema 990 autorize o fisco a encaminhar cópia do processo fiscal aos órgãos de investigação criminal, o Tribunal não permitiu que o MPF requisite diretamente à Receita dados bancários e fiscais dos contribuintes, sem ordem judicial.

IV. Dispositivo

5. Ante o exposto, tendo em vista que ação penal contra os pacientes está lastreada apenas em dados fiscais e bancários requisitados pelo MPF, sem ordem judicial e mesmo em um caso em que o auditor fiscal não elaborou representação fiscal para fins penais, concedo a ordem de *habeas corpus* para restabelecer a sentença que rejeitou a denúncia.

Por fim, em recente decisão proferida na Rcl 79.982, publicada em 25 de agosto de 2025, transitada em julgado em 2 de setembro de 2025 em razão da ausência de insurgência recursal pelo Ministério Público Federal, o ministro Gilmar Mendes, uma vez mais, reiterou esse entendimento:

No caso concreto, contudo, a atuação do COAF não foi espontânea nem resultante de ação fiscalizatória própria, mas sim induzida por provocação da polícia judiciária, o que desnatura a finalidade legal dos RIFs e compromete sua higidez jurídica como elemento de prova. Em consequência, os atos investigativos e as medidas cautelares que deles decorreram devem ser reputados ilícitos, por derivação (art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP). No ponto, deve ser mantido o acórdão do STJ que negou provimento ao recurso especial do MPF.

[...]

Considerando as razões acima expostas, conluiu pela necessidade de autorização judicial prévia para o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira (RIFs) com as autoridades de persecução penal, quando esses relatórios forem solicitados diretamente ao COAF, em todos os casos em discussão.

Assim, os julgados mencionados demonstram que a Segunda Turma do Supremo vem adotando interpretação mais extensa e amplificada da tese firmada no Tema 990, a permitir que sua observância não se restrinja a crimes cometidos contra a ordem tributária, reafirmando, porém, que o acesso direto pelo órgão de acusação a dados fiscais não deve ser confundido com representação fiscal para fins penais.

Destaco a relevância dos fundamentos adotados pelo eminentíssimo ministro André Mendonça, que ressaltou ter havido “requisição expressa de RIFs específicos ao COAF”, circunstância que evidencia a alegada afronta ao Tema n. 990/RG.

Ante o exposto, peço vênia ao eminentíssimo Relator, para dele divergir e dar parcial provimento ao agravo, a fim de para reconhecer a ilicitude da prova consistente no Relatório de Inteligência Financeira requisitado pelo órgão acusatório sem autorização judicial, com determinação de seu

HC 247281 AGR / DF

desentranhamento dos autos da ação penal..

É como voto.